



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2132922 - PR (2024/0105456-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **VELLORE S/A**
ADVOGADOS : **FABIO ARTIGAS GRILLO - PR024615**
: **EMERSON VIONCEK - PR045534**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. O Tribunal regional dirimiu a questão de fundo – inconstitucionalidade da majoração da alíquota do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) debatida nos autos –, com base em fundamentação eminentemente constitucional, o que evidencia a inviabilidade do manejo do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2132922 - PR (2024/0105456-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : VELLORE S/A
ADVOGADOS : FABIO ARTIGAS GRILLO - PR024615
EMERSON VIONCEK - PR045534
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. O Tribunal regional dirimiu a questão de fundo – inconstitucionalidade da majoração da alíquota do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) debatida nos autos –, com base em fundamentação eminentemente constitucional, o que evidencia a inviabilidade do manejo do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VELLORE S.A. contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 390/394), em que não conheci do recurso especial, pois a Corte de origem resolveu a controvérsia com base em fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de exame pelo STJ.

A agravante sustenta, em resumo, que “não subsiste a R. Decisão agravada pois evidente a violação direta de lei federal referida na alínea "a" do permissivo constitucional que justifica a admissibilidade e total provimento do Recurso no mérito, garantindo-se efetividade à tutela jurisdicional em cumprimento à missão constitucionalmente outorgada a esta Colenda Corte Superior” (e-STJ fl. 414).

Decorrido o prazo legal, a agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 426).

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

O recurso especial tem origem em mandado de segurança, com o qual a ora recorrente objetiva a declaração de ilegalidade da majoração de alíquotas do IOF prevista no Decreto n. 10.797/2021.

O juízo de primeiro grau denegou a segurança.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação da parte.

Destaco os fundamentos do voto condutor do acórdão (e-STJ fls. 223 e seguintes):

No processo em exame, cinge-se a controvérsia à legalidade, ou não, do aumento das alíquotas de IOF, previstas no Decreto 10.797/2021, nas operações de crédito realizadas entre 20/09/2021 a 31/12/2021.

Consoante dispõe o art. 153, inciso V, da Constituição Federal, compete à União instituir o IOF- imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários-, sendo facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as suas alíquotas (§1º).

Os artigos 63 do CTN e 1º, § 2º, da Lei 8.894/94, por sua vez, estabelecem que o Poder Executivo poderá alterar as alíquotas do IOF "tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal".

Dessa forma, verifica-se que o Poder Executivo Federal, no exercício da competência conferida pela Constituição Federal, publicou, em 16/09/2021, o Decreto 10.797, que modificou o Decreto 6.306/2007, prevendo o aumento das alíquotas do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) nas operações de crédito entre 20/09/2021 e 31/12/2021, nos seguintes termos:

(...)

Nesse norte, considerando que o IOF insere-se no rol de impostos que podem ter as alíquotas modificadas por ato infralegal, verifica-se que o Poder Executivo Federal exerceu a competência a ele conferida com observância dos limites legais, não se cogitando de inconstitucionalidade da majoração debatida no processo em tela.

Outrossim, merece ser destacado que o aumento das alíquotas observou o limite diário de 1,5%, previsto no art. 1º da Lei 8.894/94, o que afasta a alegação de ilegalidade por excesso na majoração. Com efeito, para os mutuários pessoas jurídicas, foi fixado o percentual de 0,00559% ao dia.

Ademais, da exposição de motivos do decreto em debate, elaborada pelo Ministro da Fazenda, verifico que o aumento da alíquota buscou viabilizar o caráter fiscal ou arrecadatório, senão vejamos:

(...)

Ressalto que, ao apreciar o agravo de instrumento nº 5044314-59.2021.4.04.0000, interposto pela ora apelante contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória de urgência no presente writ, foi percuciente a análise empreendida pelo eminente Desembargador Federal Leandro Paulsen:

(...)

Dessa forma, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Por fim, em caso similar, assim foi referido pela Segunda Turma desta Corte: "Na verdade, o que pretende o apelante é que o Judiciário aprecie o caso sob o ponto de vista da política fiscal e da aplicação dos recursos arrecadados, o que ultrapassa o escopo da atuação jurisdicional tributária, limitada, como já dito, aos aspectos da constitucionalidade e legalidade do tributo" (TRF4, AC 5023110-72.2021.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 24/02/2022).

Pois bem.

Conforme assinalado na decisão agravada, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamento constitucional – a respeito da inconstitucionalidade da majoração da alíquota da exação debatida nos autos –, sendo certo que o recurso especial não se presta para revisão de julgado respaldado nessa fundamentação.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. FATURAMENTO E RECEITA. CONCEITOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DELIMITAÇÃO DE TESE DEFINIDA EM REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Na hipótese, o Tribunal regional decidiu que a tese firmada, pelo STF, no RE nº 574.706 não deve ser aplicada automática e indistintamente a outras situações não expressamente analisadas, verifica-se que o contribuinte não tem o direito de excluir a CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. O enfoque constitucional da fundamentação do acórdão inviabiliza o conhecimento do recurso especial quanto aos artigos infraconstitucionais, porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, exigindo juízo anterior de matéria constitucional, o que extrapola a competência deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. A firme jurisprudência do STJ é no sentido de que a interpretação do conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição ao PIS e à COFINS é matéria eminentemente constitucional, que foge à sua competência do âmbito do recurso especial. Precedentes.

4. Não compete a este Tribunal Superior delimitar o alcance de teses definidas pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.929.686/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 18/08/2021).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARRT. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. COBRANÇA DO ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE (AFRMM). BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. A Corte Regional entendeu que "o AFRMM é, na leitura do STF, contribuição parafiscal, de intervenção estatal no domínio econômico, espécie do gênero tributo (Ag.Reg. no RE 173065/RS; RE 177137/RS; RE

165939/RS). cf A par disso, o art. 149, § 2º, III, a, da CF (incluído pela EC nº 33/2001) autoriza a incidência das contribuições interventivas sobre o "valor da operação" relativa ao descarregamento da embarcação [1] em porto brasileiro, que dá origem ao fato gerador do tributo (art. 4º da Lei nº 10.893/2000), e não [2] sobre o valor aduaneiro, como defende a apelante, ainda que, na origem, a operação decorra de uma importação, porque a contribuição em apreço é alusiva essencialmente à atividade de movimentação e armazenagem da mercadoria retirada do navio. Daí porque, como bem consignados na sentença, os normativos e precedentes jurisprudenciais invocados pela autora, na apelação, fazem menção à situação distinta da tratada nos autos. Referidos precedentes não aludem à contribuição AFRMM, dizendo respeito apenas à composição do valor aduaneiro para efeito de incidência do imposto de importação (aplicável ao IPI e ao PIS/COFINS-Importação), que possui fato gerador e base de cálculo distintos da contribuição em apreço. Ainda de acordo com a Lei nº 10.893/2000, o AFRMM incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro, incluídas todas as despesas portuárias com a sua manipulação (art. 5º). Referida disposição legal, não implica, a meu ver, ampliação da base de cálculo da definição de frete ou ofensa ao art. 110 do CTN, senão um mero esclarecimento sobre a composição das despesas necessárias ao descarregamento, movimentação e armazenagem da mercadoria. Dessa forma, conclui-se que os gastos com capatazia e da armazenagem de carga são inerentes ao [3] conceito de "remuneração do transporte" (frete), que inclui as despesas com a manipulação portuária de cargas, afigurando-se legítima a inclusão dos aludidos custos na base de cálculo da contribuição AFRMM" (fls. 274-275, e-STJ).

3. Na leitura dos autos verifico que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob enfoque estritamente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reformar o julgado significa usurpar competência do STF.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido, com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.830.125/AL, Rel. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. A EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO - ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - SOBRE A QUANTIA DENOMINADA COMPONENTES DE FRETE ESTÁ ATRELADA AO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO NESTA SEARA RECURSAL. EXCLUSÃO DAS DESPESAS PORTUÁRIAS DA BASE DE CÁLCULO FOI DECIDIDA COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, resolveu a controvérsia acerca da exigibilidade da exação tributária em comento também sobre a parcela denominada Componentes de Frete. Inviabilidade de alteração nesta seara recursal, ante o óbice do verbete sumular 7/STJ.

2. Outrossim, a questão referente à exclusão das despesas portuárias com a manipulação da carga da base de cálculo do tributo foi dirimida com base em fundamento eminentemente constitucional, o que afasta a apreciação dessa Corte Superior de Justiça.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.564.117/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 5/4/2018, DJe de 19/4/2018).

Trago, ainda, decisão proferida monocraticamente, em caso análogo ao do presente processo: REsp 2.105.437/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES,

DJe 14/11/2023.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.132.922 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0105456-2

Número de Origem:
50671438320214047000

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VELLORE S/A
ADVOGADOS : FABIO ARTIGAS GRILLO - PR024615
EMERSON VIONCEK - PR045534
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IOC/IOF IMPOSTO SOBRE
OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A
TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VELLORE S/A
ADVOGADOS : FABIO ARTIGAS GRILLO - PR024615
EMERSON VIONCEK - PR045534
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de outubro de 2024